



193
Sérgio Dalia Barbosa
Mar. 2016

Processo : 030022710/2015
Data : 26/04/2016
Tipo : RECURSO

Titular do Processo : FABIANA PINHEIRO PINTO
Hora : 11:17
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Requerente : IVAIR SILVA

Observação : Contribuinte apresenta argumentações não se conformando sob o encaminhamento do processo nº 0300018190/2015.

Despacho : Processo 030/022710/2015.

Sr. Presidente,

Trata-se de impugnação sobre "inconformismo com encaminhamento dado a processo de homologação de cálculo de ISS sobre obra (proc. 030/0018190/2015)", cujo objeto específico situa-se na não aceitação dos valores do tributo **CALCULADO** tendo por base a aplicação do Dec. 11.089/12, pugnando o impugnante não ter cabimento o **ARBITRAMENTO** daqueles valores, já que apresentara, por ocasião do processo de homologação (030/0018190/2015) farta documentação da obra, como juntada nos diversos anexos do presente administrativo. Dá notícia ainda que, paralelamente, protocolou nesta Secretaria, sob no. 030/008345/2015, pedido de reconhecimento da decadência da obra, que indeferido em 1ª Instância, deu oportunidade a recurso para este Conselho, sob no 030/01520/2015 que, no entanto, foi devolvido à SSGF, por não configurar o litígio tributário, na forma do art. 26, do Dec. 10487/09. Por fim, requer a Impugnante (a) seja homologado o cálculo sobre os valores reais dos serviços; (b) cálculo conforme o Dec. 2010/11, pois a obra encerrou antes de 2012; (c) que em caso de homologação de umas das hipóteses anteriores, estaria desistindo do recurso, sobre decadência, neste Conselho.

Instrui o pedido, documentos de fls. 11 a 23, em diversos anexos (01 a 04), surgindo às fls. 24 e sgts. o lançamento encaminhado pela notificação 01019/15 (fl. 25), feito por arbitramento, com respectivas guias para pagamento, em no. de três (fls. 27 a 29).

Neste ponto, emerge dúvida a esta Representação, quanto a natureza do feito, como passo a expor.

Como se tem da peça impugnatória de fls. 02 e sgts., insurge-se a Impugnante contra o "encaminhamento dado ao processo 030/0018190/2015 sobre homologação de cálculo do ISS", procedimento diverso da notificação de lançamento de fls. 25, anexada a este presente feito também pela Impugnante.

De fls. 31, por seu turno, manifestação fiscal dando conta se tratar o feito de "impugnação à notificação", quando, de fato, como já acima mencionado, insurge-se a Impugnante contra o procedimento do cálculo, pugnando em face de sua metodologia, inclusive de aplicação de decretos distintos.

Nestas condições, considerando-se que a instauração do litígio tributário se dá por ensejo de defesa quanto a auto de infração ou notificação de lançamento, conforme art. 26, no. II, do Dec. 10487/09, o que não é o caso deste feito 030/022710/15: que impugnação à notificação de lançamento foi protocolada nesta Secretaria em processo apartado de no. 030/025495/2015, dada inclusive como intempestiva; e considerando ainda a informação de fls. 103, dando conta da cobrança amigável da notificação 01019, já em dívida ativa, é o parecer para sugerir remessa do presente às instâncias ordinárias desta Secretaria para continuação e conclusão, na forma da Lei 3048/13, por não configurar litígio tributário, e por também já estar a notificação que lançou o tributo em fase de cobrança em dívida ativa, fazendo pressupor a extinção do litígio tributário, na forma do citado art. 26 do PAT.

É o parecer "Sub censura".

Em 07 de Abril de 2016,
Sérgio Dalia Barbosa

Regr. da Fazenda



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0022710/2015	01/12/2016	Eduardo Souza Procurador do Município Mat. 220.981-3 CAD. R. 1697/5	215

EMENTA: ISS – Notificação nº 01019/15 – prestação de serviço de construção civil – Canteiro de obras nº 300.033-7 – arbitramento da base de cálculo – interposição de 3 (três) impugnações distintas – preclusão consumativa – recurso não-conhecido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

EM BRANCO

I. Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por IVAIR SILVA e FABIANA PINHEIRO PINTO em face da decisão administrativa de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve a higidez da Notificação Fiscal de Lançamento (Notificação nº 01019/15).

Com efeito, a Notificação nº 01019/15, lavrada no bojo do PA nº 030/018190/2015, tem como escopo dar ciência ao contribuinte acerca do lançamento por arbitramento do ISS, no valor de R\$ 26.936,72 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), em razão da prestação do serviço de construção civil no Canteiro de Obras nº 300.033-7.

Em sede recursal, sustentam, em breve síntese, os recorrentes: (i) a nulidade do arbitramento da base de cálculo, devendo o ISS ser lançado com base nos contratos e notas fiscais apresentados à Administração Tributária; (ii) eventualmente, que o arbitramento da



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0022710/2015	01/12/2016	Eduardo Sobral Procurador do Município Mat. 289.969-3 OAB/RJ 169715	916

base de cálculo deveria seguir a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, ou seja, o Decreto nº 10.191/07, o que também não teria sido feito (fls. 48/58).

Por sua vez, a Representação Fazendária (fls. 193) manifesta-se no sentido da inadequação do procedimento, de modo que este Conselho não seria órgão competente para análise do mérito do recurso. Para tanto, argumenta que a impugnação administrativa de primeira instância se insurge contra "o encaminhamento dado ao processo 030/0018190/2015 sobre homologação de cálculo do ISS", não se enquadrando em uma das hipóteses contidas no art. 26 do Decreto nº 10.487/09 (PAT).

Além disso, sustenta ter ocorrido preclusão consumativa, pois o contribuinte já haveria se insurgido sobre o mesmo fato em outra oportunidade, nos autos do PA nº 030/025495/2015, quando foi reconhecida a intempestividade da impugnação administrativa.

Por fim, aduz que a Notificação nº 01019/15 já teria sido inscrita em Dívida Ativa, o que impediria a análise do presente recurso.

É o relatório. Voto.

II. Fundamentos

Para a boa compreensão da matéria, mostra-se importante uma breve digressão sobre o histórico do caso, em especial sobre a ordem cronológica das diversas manifestações protocoladas pelos recorrentes.

A Notificação de Lançamento Fiscal nº 01019/15 (fls. 25), lavrada em 10/08/2015 nos autos do PA nº 030/018190/2015, tinha o objetivo de dar ciência ao contribuinte do lançamento por arbitramento do ISS, no valor de R\$ 26.936,72, incidente sobre os serviços de construção civil prestados no Canteiro de Obras nº 300.033-7.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0022710/2015	01/12/2016	Eduardo Soares Procurador do Município Mat. 239.068-3 OAB/RJ 16.9715	917

Inconformado com o lançamento nos moldes em que foi realizado pela Administração Tributária, os contribuintes, em petição datada de 03/08/2015, apresentaram impugnação administrativa com o escopo de desconstituir o crédito tributário, sob o argumento de que, em 06/07/2015, tinham protocolado nos autos do PA nº 030/018190/2015 cópia do contrato por empreitada do imóvel visando subsidiar o cálculo do ISS, sendo certo, também, que eventual arbitramento da base de cálculo deveria seguir o disposto no Decreto nº 10.191/07 (fls. 79/81). Instaurou-se, pois, litígio tributário em primeira instância.

A despeito do exposto, os recorrentes, em 26/08/2015, apresentaram uma segunda impugnação administrativa em relação à mesma Notificação nº 01019/15, que deu origem ao PA nº 030/022710/2015, ora em análise. Em petição um pouco mais elaborada, alegam os mesmos fundamentos que subsidiavam a primeira impugnação.

Nessa esteira, sem se atentar à existência prévia de uma impugnação administrativa pelos mesmos contribuintes com idêntico teor, a Administração Tributária, por intermédio do seu Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, conheceu da matéria e a ela negou provimento. Como se vê, tal decisão foi objeto de recurso voluntário, o qual se aprecia nesse exato momento.

Não satisfeitos em apresentar duas impugnações administrativas em relação ao mesmo fato (Notificação nº 01019/15), os recorrentes, em 30/09/2015, interpuseram uma terceira impugnação, a qual foi tombada sob o PA nº 030/025495/2015. Naquela oportunidade, reconheceu-se não somente a preclusão consumativa, como também a manifesta intempestividade da irresignação, de modo que o procedimento foi extinto sem apreciação do mérito e devidamente arquivado.



Processo Administrativo	Data	Assinatura	Folha(s)
030/0022710/2015	01/12/2016	Eduardo B. Brício Procurador do Município Mat. 279.088-3 OAB/RJ 169715	28

Percbe-se, portanto, que os contribuintes se utilizam de expedientes que não se coadunam com a boa-fé processual e a boa instrução dos feitos, uma vez que impugnaram a mesma Notificação Fiscal de Lançamento por 3 (três) vezes.

Com relação ao presente recurso, este é oriundo da segunda impugnação administrativa, que foi interposta em 26/08/2015, quando já tramitava nos autos do PA nº 030/018190/2015 uma primeira impugnação apresentada em 03/08/2015 com o mesmo conteúdo.

Assim, diante dos fatos narrados, vislumbra-se a ocorrência da preclusão consumativa, que "consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal"¹.

Como se bem sabe, preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento, eis que atua como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes, bem como impede que questões já decididas possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.

Esclarece o autor Fredie Didier Jr. que "a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger. Todo o percurso processual se orienta pela diretriz da

¹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 333.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Eduardo Sobral Tavares Procurador Municipal Mat. 230.968/3 OAB/RJ 16.971/5	Folha(s)
030/0022710/2015	01/12/2016		219

preclusão. É ela (preclusão) que permite que o processo se desenrole progressivamente de forma ordenada, segura, coerente, rumo ao seu destino final².

No caso em tela, é evidente a ocorrência da preclusão consumativa, posto que os recorrentes já haviam oferecido, em 03/08/2015, nos autos do PA nº 030/018190/2015, impugnação em face da Notificação nº 01019/15, não podendo, nesse momento, corrigi-la, melhorá-la ou repeti-la.

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo não-conhecimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Em 01.12.2016.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

² DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 329-330.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/022710/15

DATA: - 08/12/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

941º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 08/12/2016

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 08 de dezembro de 2016.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 20.514-8

SECRETARIA

Handwritten signature and stamp
Núcleo de Defesa do Contribuinte
Mat. 2016

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 941ª Sessão Ordinária

Data: 08/12/2016

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/022710/15 –
"IVAIR SILVA E FABIANA PINHEIRO PINTO"

RECORRENTE: - Ivair Silva e Fabiana Pinheiro Pinto
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantida a Notificação de Lançamento ISS/Obra para o canteiro inscrito sob o nº. 300.033-7, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.875/2016

"ISS – NOTIFICAÇÃO Nº. 1019/15 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – CANTEIRO DE OBRAS Nº. 300.033-7 – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – INTERPOSIÇÃO DE 3 (TRÊS) IMPUGNAÇÕES DISTINTAS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO"

FCCN , em 08 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Handwritten signature

Nicéia de Souza Dias
Mat. 226.514-8


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/022710/15
IVAIR SILVA E FABIANA PINHEIRO PINTO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL - - 300033 - CANTEIRO DE OBRA

EM BRANCO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantida a Notificação de Lançamento ISS/Obra para o canteiro inscrito sob o nº. 300033-7.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 08 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

